SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072115 - SC (2023/0152697-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	FABIANO SANTANGELO - SC015388
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE

EMENTA

AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. SUMULA 284/STF. CURSO D´ÁGUA CANALIZADO. FAIXA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEMA 1.010 STJ. APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO PODE RESTRINGIR MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL DETERMINADA EM LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AMPLIAÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. ORDEM CONCEDIDA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DO TEMA N. 1.010 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. DISCUSSÃO ATRELADA A CURSO DÁGUA CANALIZADO. MÉRITO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO NEGADA. EXIGÊNCIA DE RECUO DE 30 METROS EM RELAÇÃO A CURSO DÁGUA (ART. 4º, I, DO CÓDIGO FLORESTAL). IMPOSSIBILIDADE. CORPO HÍDRICO CANALIZADO E LOCALIZADO EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 119-C DA LEI ESTADUAL N. 14.675/09, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 16.342/2014. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos às fls. 287-298, foram rejeitados às fls. 319-320.

No recurso especial (fls. 330-352), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta as seguintes teses a saber:

a) violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto mesmo ante a oposição de embargos de declaração não teria sido analisada omissão relativa à aplicabilidade do art. 11, caput e § 2º, da Lei n. 13.465/2017; e arts. 64 e 65 do Código Florestal – Lei n.

Documento eletrônico VDA41689083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2024 15:54:51
Publicação no DJe/STJ nº 3874 de 27/05/2024. Código de Controle do Documento: eaf6544e-c595-44d6-9e03-0f1da02733ba

12.651/2012.

b) negativa de vigência ao disposto no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a" da Lei n. 12.651/12 e observância da Súmula 613/STJ. Aduz que no caso dos autos foi concedido mandado de segurança para que o recorrido possa proceder à ampliação de templo religioso sem observar o limite de 30 metros de margem de curso d´água, ao argumento de que, por estar canalizado, não se aplica o Código Florestal'. Entretanto, alega que o Código Florestal, na forma do citado dispositiv,o não faz qualquer distinção entre cursos d'água completamente preservados e rios que já sofreram alterações por intervenção humana, sendo claro que a área de preservação permanente não deixa de existir por conta da canalização do corpo hídrico, não fazendo diferença, também, ser ambiente rural ou urbano.

Aduz, ainda, inaplicável a legislação ambiental local mais permissiva, porquanto contrária à norma federal.

c) subsidiariamente, violação aos artigos 11, caput, e § 2º, da Lei n. 13.465/2017; e arts. 64 e 65 do Código Florestal, Lei n. 12.651/2012 (com redação dada pela lei n. 13.465/2017). Aduz que a regularização de núcleos informais que ocupam área de preservação permanente é possível na forma dos citados dispositivos, mas desde que tais áreas já estejam ocupadas e que a intervenção ocorra mediante interesse social e baixo impacto, situações que não ocorrem no caso em concreto.

Pugna, ao fim, pela aplicação ao caso do Tema 1.010 do STJ, o qual estabelece que "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 376-383, em que se alega que o objeto do Mandado de Segurança não é ampliar o templo, mas sim regularizá-lo, com base na norma regional, que passou a prever que curso d'água canalizado não é área de preservação permanente (fls. 376-383).

Ainda na instância ordinária o feito foi encaminhado para juízo de retratação, considerando a identidade entre a questão controversa e o Tema 1.010 do STJ (fls. 520-522).

O acórdão proferido em juízo de retratação ficou ementado *in verbis:*

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AMPLIAÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. FAIXA MARGINAL DE CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O TEMA 1.010 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TESE VINCULANTE AO CASO CONCRETO. COMPREENSÃO MAJORITÁRIA DESTA CORTE. ACÓRDÃO MANTIDO.

Decisão de admissibilidade à fl. 565-567.

Neste e.STJ o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer às fls. 643-647 opinando pelo provimento do Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Especial tem, na sua origem, a impetração de Mandado de Segurança pela recorrida em se que busca, segundo o acórdão recorrido, autorização/licença de construção e edificação. Sustentou a entidade religiosa que faz jus à regularização pretendida conforme a lei municipal e estadual, não se aplicando,*in casu*, o Código Florestal, o qual impede construções com distanciamento mínimo de curso d´agua, porquanto, no seu caso, o rio contíguo ao terreno é canalizado.

Conforme relatado, a pretensão foi acolhida na instância ordinária ao fundamento de que se trata de área urbana consolidada, e que o rio em questão está

Documento eletrônico VDA41689083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2024 15:54:51
Publicação no DJe/STJ nº 3874 de 27/05/2024. Código de Controle do Documento: eaf6544e-c595-44d6-9e03-0f1da02733ba

canalizado, de forma que não se aplica sobre o terreno o Código Florestal. Ficou consignado, ainda, no aresto recorrido que a legislação local, Lei n. 14.675/09, com as alterações da Lei n. 16.342/14, dispõe que margem de curso d'água canalizado não é área de preservação permanente.

Contra referida decisão é que se insurge o Ministério Público de Santa Catarina, em que alega, inicialmente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao fundamento de que os embargos de declaração opostos não foram devidamente analisados.

Mas o fez de forma generica, sem apresentar fundamentação a evidenciar os temas sobre os quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, citando apenas os dispositivos sobre os quais entendeu que deveria haver manifestação. Como cediço, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa à lei federal se faz de forma genérica.

Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.
> [...]
> 2. Não se conhece da suposta afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
> [...]
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.978.118/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ISS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. 1. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF). [...] 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.810.835/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 2/6/2020)

Aduz, ainda, o *parquet* estadual que o aresto recorrido negou vigência ao disposto no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a" da Lei n. 12.651/12 e à Súmula 613/STJ. Argumenta que o Código Florestal, na forma do citado dispositivo não faz qualquer distinção entre cursos d'água completamente preservados e rios que já sofreram alterações por intervenção humana, sendo claro que a área de preservação permanente não deixa de existir por conta da canalização do corpo hídrico, não fazendo diferença, também, ser ambiente rural ou urbano.

Sustenta, também, inaplicável a legislação ambiental local mais permissiva,

Documento eletrônico VDA41689083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2024 15:54:51
Publicação no DJe/STJ nº 3874 de 27/05/2024. Código de Controle do Documento: eaf6544e-c595-44d6-9e03-0f1da02733ba

porquanto contrária à norma federal.

Sobre referidas alegações tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Tribunal *a quo* assim se posicionou sobre o dispositivo do Código Florestal tido por violado:

> In casu, trata-se de corpo d'água canalizado (fotografias de fls.29/30) e a propriedade da impetrante (templo religioso) que está localizado em área urbana consolidada (fl. 22).
> Assim, descabe cogitar da área de preservação permanente no entorno do canal hídrico sub judice, para fim de aplicação do alargado recuo pretendido pela Municipalidade, justamente porque a área urbana consolidada é aquela que não mais atende funções ambientais.
> (...)
> Em arremate, o Estado de Santa Catarina, por meio da Lei n. 14.675/09, com as alterações da Lei n. 16.342/14, definiu e delimitou as áreas não consideradas áreas de preservação permanente vejam-se:
>
> > Art. 119-C. Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação:[...]IV – nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e [...].

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, fixou a tese de que: "na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c,' 'd' e 'e', a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade." (Tema 1010/STJ).

É de se observar que a tese fixada não faz distinção entre curso d´água canalizado ou não, consignando, na verdade, que o tema se aplica a "qualquer curso d´agua". Tão pouco o Código Florestal realiza distinção.

Gize-se, ademais, que a legislação local não pode reduzir a proteção ambiental fixada na legislação federal, pois a norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção.

Nesse sentido:

> AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL.
> 1. O agravo interno foi provido após a impugnação específica dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial.
> Passa-se à análise do recurso especial. 2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da Constituição Federal. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado.
> **3. Na espécie, o Tribunal de origem interpretou o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) de maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo.**

Documento eletrônico VDA41689083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2024 15:54:51
Publicação no DJe/STJ nº 3874 de 27/05/2024. Código de Controle do Documento: eaf6544e-c595-44d6-9e03-0f1da02733ba

Ocorre que o colegiado a quo equivocou-se quanto à interpretação do supracitado diploma legal, pois a norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção.
4. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de resguardo contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie.
5. Recurso especial provido.
(AREsp n. 1.312.435/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 21/2/2019.)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CASA DE VERANEIO. MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 3º, XIII, E 4º, VII, DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. TERRENOS MARGINAIS DO RIO ITAPOCU. BEM DE USO COMUM DO POVO E DE USO ESPECIAL. ARTS. 98, 99, 100, 102, 104, II, 166, II, 168, 169 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDAS. ESTADO ECOSSOCIAL DE DIREITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. GRILAGEM AMBIENTAL.
1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra proprietários de casa de veraneio - construída sobre imóvel localizado inteiramente em terreno de marinha e Área de Preservação Permanente (manguezal e faixa ciliar do Rio Itapocu) - e contra o Município de Araquari/SC. Sentença e acórdão condenaram, além da municipalidade, os corréus, solidariamente, a demolirem as edificações ilegais e retirarem detritos remanescentes.
2. No principal, incidem as Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está amparado em fatos e provas, além de seguir o atual entendimento do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Ademais, "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental." (Súmula 613 da Primeira Seção). No mesmo sentido: "Esta Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente."
(REsp 1.222.723/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/11); "a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo" (AgInt no REsp 1.419.098/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/5/2018).
3. O manguezal integra o domínio público federal, in su público sunt. No Código Florestal de 2012, encontram-se sua definição legal e seu regime jurídico de proteção ambiental como Área de Preservação Permanente, ou seja, o instrumento mais rigoroso do regime especial da flora.
4. Segundo o acórdão recorrido, o Município expediu Alvará de construção para a casa de veraneio impugnada, ignorando por inteiro a União, titular do bem (terreno de marinha e manguezal), e o órgão ambiental estadual, que também deveria ter sido ouvido. Muito pode o Município em matéria urbanístico-ambiental. A ele se recusa, contudo, nos termos do pacto federativo vigente no Brasil, competência para direta ou indiretamente (por meio de leis municipais ou alvará de construção, p. ex.), ignorar, reduzir, enfraquecer ou estorvar o grau de proteção estatuído na legislação federal e na estadual. Perfeitamente invocável o interesse local para agregar, mesmo no plano legislativo, salvaguardas ambientais, existam lacunas ou não. No entanto, tal esforço se legitima somente se orientado a ampliar e fortalecer os instrumentos de controle ambiental, inclusive as Áreas de

Documento eletrônico VDA41689083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2024 15:54:51
Publicação no DJe/STJ nº 3874 de 27/05/2024. Código de Controle do Documento: eaf6544e-c595-44d6-9e03-0f1da02733ba

> **Preservação Permanente, já que o microssistema ambiental federal representa piso, e não teto, não esgotando a disciplina jurídica da matéria. Se o desiderato for rebaixar o patamar federal ou estadual, em vez de atuação regular, configurará insurreição contra pilar estruturante da federação, nomeadamente em biomas ou regiões fitogeográficas constitucionalmente batizados de "patrimônio nacional", in casu a Zona Costeira, a Mata Atlântica e a Serra do Mar.**
> 5. Alegam os recorrentes que se limitaram a trocar e expandir uma casa de madeira por outra de alvenaria. Quem substitui ou amplia construção ou empreendimento precisa iterar, do zero, o licenciamento ambiental. A preexistência deste não implica, nem viabiliza sucessão de licença ou autorização, atos administrativos que não se transmitem ou transmudam com o fito de acomodar o novo ou o reformado. Com maior razão quando se põe abaixo o que antes existia ou, pior, quando a suposta licença pretérita é nula ou antagoniza os requisitos atuais.
> 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp n. 1.732.700/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 7/8/2020.)

Assim, não deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, porquanto em contrariedade ao art. 4º, caput, inciso I, alínea "a" da Lei n. 12.651/12 e ao Tema 1.010 deste STJ.

No mesmo sentido, sobre curso d´água canalizado:

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CÓDIGO FLORESTAL. FAIXA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA
> 1.Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrente, contra o Município de Batatais, ora recorrido, objetivando, "em síntese, que o requerido seja impedido de conceder alvará de construção e/ou autorização ambiental ou aprove projetos para parcelamento do solo urbano ou qualquer outra atividade na faixa de preservação permanente de 30 m à margem no córrego localizado na avenida Washington Luís. O autor fundamentou seu pedido com base na inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal nº 2.325/98, que, excedendo os limites da competência legislativa suplementar do Município, fixou em 15m a área de preservação permanente ás margens dos cursos d'água existentes no perímetro urbano. De acordo com a tese defendida pelo autor, deve prevalecer, neste tema, a regra estabelecida pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 7.511/86 e 7.803/89), que fixou em, no mínimo, 30m a área de preservação permanente às margens dos cursos d'água.
> **Argumentou que a limitação à exploração da área de preservação permanente se aplica, inclusive, aos trechos em que o curso d'água foi canalizado.** Dentro deste contexto, protestou pela declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.325/98 e procedência do pedido inicial."
> (fl. 746).]
> 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.
> 3. O Tribunal a quo rejeitou os Embargos Infringentes, julgou improcedente o pedido inicial.
> OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973
> 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
> CÓDIGO FLORESTAL E A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
> 5. Está correto o entendimento do Voto-vencido, que concluiu que "o artigo

Documento eletrônico VDA41689083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2024 15:54:51
Publicação no DJe/STJ nº 3874 de 27/05/2024. Código de Controle do Documento: eaf6544e-c595-44d6-9e03-0f1da02733ba

> 4º, § 10, da Lei n. 12651/12, também deixa evidente a obrigatória observância dos limites traçados pelo Código Florestal pela legislação municipal. Não resta dúvida, então, sobre a prevalência da norma federal que limita a utilização dos imóveis situados nas margens de cursos d'água urbanos pela imposição da faixa mínima de preservação da mata ciliar. É inviável ao Município, com base em norma municipal, autorizar quaisquer obras, construções ou projetos e parcelamento de solo em área de preservação permanente estabelecida pela legislação federal."
> (fls. 1200-1201, grifo acrescentado).
> 6. Recurso Especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido inicial.
> (REsp n. 1.676.443/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/12/2017.)

E também a seguinte decisão monocrática: REsp n. 2.113.900, Ministro Francisco Falcão, DJe de 06/03/2024.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para, reiterando o entendimento consolidado do Tema n. 1.010/STJ, em recurso repetitivo, reconhecer a aplicação do artigo 4º, *caput,* I, *a*, do Código Florestal, no caso concreto, devendo ser respeitado o limite de 30 (trinta) metros do curso d'água, ainda que canalizado, como área *non aedificandi.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41689083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/05/2024 15:54:51
Publicação no DJe/STJ nº 3874 de 27/05/2024. Código de Controle do Documento: eaf6544e-c595-44d6-9e03-0f1da02733ba